

Processo n.: 768.087
Natureza: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Felixlândia
Período: Junho de 2006 a agosto de 2014
Representante: Vânia Mércia de Oliveira Barros
Interessados: Antônio Teixeira Silva – Presidente da Câmara – 2005/2006
Genemi Pinto Barbosa – Presidente da Câmara – 2007/2008 e 2013 a 16/07/2014
Wagner Alves Vieira – Presidente da Câmara – 2009/2010 e Membro de Comissão Permanente de Licitação/CPL - 2007
Alex Quadros de Moura – Presidente da Câmara – 2011/2012 e a partir de 16/07/2014
Gilton Mendes Costa – Presidente de CPL – 2006/2007
Sandra Barbosa Costa – Membro de CPL – 2006/2007
Vânia Mércia de Oliveira Barros – Responsável pela contabilidade

À SECRETARIA DA 2ª CÂMARA,

Tendo em vista a manifestação da Equipe de Inspeção de fls. 622 a 624, visando à complementação da documentação instrutória, determino que seja procedida a **intimação** do atual Presidente da Câmara de Felixlândia, para que, no prazo de quinze dias: 1º) encaminhe ao Tribunal a cópia do convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Felixlândia e o Banco Mercantil do Brasil, destinado à contratação de empréstimos consignados em folhas de pagamento por vereadores e servidores do Legislativo, no exercício de 2007; as notas de empenho e ordem de pagamento referentes às parcelas pagas pela Câmara, em 2007, em razão do empréstimo contraído pelo então vereador, Francisco Ademar Leal; e cópia da Certidão de Óbito do Sr. Francisco Ademar Leal; 2º) indique o nome e endereço dos herdeiros e do inventariante do citado vereador, se houver, e 3º) esclareça, considerando o Acordo de Ressarcimento (fl. 154) firmado, em 28/7/2008, entre a Câmara e o então vereador, Francisco Ademar Leal, se houve quitação dos valores referentes às parcelas de empréstimos devidos pelo citado vereador, efetuados pela Câmara ao Banco Mercantil do Brasil, no período de janeiro a agosto de 2007, sem a contrapartida do desconto em folha de pagamento.

O ofício deverá conter advertência de que o não cumprimento deste despacho, sem causa justificada, importará na aplicação de multa pessoal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumprida a diligência, junte-se a documentação aos autos e, em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 12/4/2016

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR